



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 445/2021

Insira-se onde couberem os seguintes dispositivos:

Art. X Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preço público das empresas que explorem, no território do Município de São Paulo, atividades econômicas intensivas no uso do viário urbano, incluindo, mas a eles não se limitando, os serviços de transporte por aplicativos eletrônicos e sua intermediação e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias e sua intermediação por aplicativos eletrônicos.

§ 1º O preço público previsto no "caput" poderá ser cobrado com base nas seguintes métricas:

I – por quilômetro percorrido;

II – por viagem realizada no território do Município de São Paulo;

III – por combinação dos critérios previstos nos incisos I e II; ou,

IV – outra métrica definida que permita ligar a atividade econômica desenvolvida com unidade de exploração do viário.

§ 2º Entende-se por viagem realizada no território do Município de São Paulo aquela que se inicie, termine ou se desenvolva parcialmente nos limites geográficos deste território.

§ 3º a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro diferenciado do uso do viário por cada atividade privada e empresa, dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego;

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

MILTON LEITE
Vereador

ADILSON AMADEU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente substitutivo visa ampliar as receitas do município aplicando uma taxa de embarque e desembarque de passageiros que utilizam o transporte individual privado na cidade de São Paulo. Tal necessidade se dá diante da exploração econômica de um serviço particular em São Paulo cujo volume e impacto sobrecarrega o sistema de tráfego, consome infraestrutura viária bem como abocanha significativa parcela dos usuários do transporte público coletivo.

Busca-se com essa mudança, receitas para fazer frente aos investimentos viários contínuos, aplicando ainda uma contrapartida de equilíbrio uma vez que as empresas de tecnologia (OTTC's) recolhem seus impostos em municípios diversos em detrimento à Cidade de São Paulo.

Recentemente, em reunião ordinária do COMITÊ MUNICIPAL DO USO DO VIÁRIO (CMUV), foi externada a preocupação com a sobrecarga do sistema viário, razão pela qual, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 56.981/16 foi proposto no âmbito daquele comitê, um estudo desta capacidade de uso do viário.

Recentemente uma empresa de transporte de passageiros por aplicativo individual privado, de capital estrangeiro, presente no Brasil desde 2018, contando globalmente com 3,5 milhões de motoristas cadastrados em sua plataforma, tendo apresentado 2,90 bilhões de dólares em receitas globalmente no 1º trimestre de 2021, anunciou a mudança da sua sede de São Paulo para Osasco, em uma área de 30 mil metros quadrados, recolhendo agora tributos e novas vagas naquela cidade.

Nestes termos, contamos com a aprovação do presente substitutivo e o apoio dos Nobres Pares.